



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323126

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.600

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091640-79.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: PEDRO AUGUSTO VENOSI SANCHEZ LUIZ

AGRAVADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de registro de alteração contratual – Indeferimento da liminar - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, na forma do artigo 6º da Resolução 623/2013 – Não conhecimento do recurso, com remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto da decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada para o fim de cancelar a alteração contratual de Sociedade Limitada de protocolo nº 0.399.156/08-2, com a efetiva retirada do nome do Autor do quadro societário, assim como a suspensão das eventuais cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a dívidas da empresa CENTRO AUTOMOTIVO C & LTDA.

O agravante requer, inicialmente, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, aduz que foi inserido em 06 de junho de 2008, quando possuía apenas 10 anos, no quadro societário da empresa CENTRO AUTOMOTIVO C & G LTDA. Ocorre que quando da celebração do negócio jurídico para ingresso do Agravante na sociedade, somente sua Genitora e Ré na presente demanda, GIULIANA VENOSI VIOLA, assinou representando o menor, o que torna o ato irregular, visto que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observou o requisito legal de estar representado por ambos os genitores. Salienta que se encontra em uma situação de risco pelo fato de que vem sendo incluído como Réu em ações judiciais movidas contra a empresa, sendo cobrado e responsabilizado por credores, apesar de jamais ter participado da gestão da empresa. Dessa forma, entende estarem presentes os requisitos da antecipação da tutela.

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto nos artigos 932, inciso III, e 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade.

Em que pese a distribuição livre direcionada a esta 11ª Câmara de Direito Público, o recurso não pode ser conhecido por este Órgão Julgador, porque a competência é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme o artigo 6º da Resolução 623 de 2013 deste Tribunal de Justiça **"Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”.

Nesse sentido, veja-se:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória de nulidade de contrato social, com pedido de expedição de ofício para JUCESP. Alegação de que o autor não atuava como sócio, mas empregado da sociedade empresária. Competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, conforme previsto na Resolução nº 623/2013, em seu artigo 6º. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.** (TJSP; Apelação Cível 1006782-02.2020.8.26.0100; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Assim, esta Câmara de Direito Público é incompetente para conhecer e julgar do presente recurso.

Posto isso, não conheço do recurso, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator